



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.876, DE 2009

(Do Sr. Rodovalho)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3187/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre causa de extinção da punibilidade.

Art. 2º O artigo 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Fica extinta a punibilidade quando, previamente à prolação da sentença, o autor restaurar a coisa conspurcada ao estado em que se encontrava anteriormente a seu ato.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos à apreciação da Câmara dos Deputados visa a tornar possível a extinção da punibilidade daqueles que picham edificações ou monumentos urbanos – nos casos em que os pichadores efetivamente desfaçam o dano que praticaram.

Mais vale à sociedade incentivar essa restauração do que mandar à cadeia esses pichadores, ou, na prática, vê-los pagar umas quantas cestas básicas, enquanto os efeitos de sua prática permanecem. Pois, hoje, pichadores adultos ou menores de dezoito anos são, no máximo, obrigados a prestar algum tipo de serviço à comunidade.

Assim, conto com o esclarecido apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado RODOVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção IV
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

.....

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
